



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.720125/2011-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.993 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2024  
**Recorrente** CONDOMINIO VILLAGE DAMHA SAO CARLOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 06/06/2011

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

Cabe à empresa prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, inc. III da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inc. III do Decreto nº 3.048/99, sujeitando-se à multa em caso de descumprimento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, III do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de prestar ao órgão fazendário federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

CONDOMÍNIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA.

O condomínio é equiparado a empresa, embora não tenha personalidade jurídica.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As normas consideradas ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 119/136) em face do V. Acórdão de e-fls. 106/112, que julgou improcedente a impugnação do AI 37.338.862-4 relativo ao CFL 35 que diz:

Deixar a empresa de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Lei nº 8.212/1991, art. 32, III e § 11, com a redação dada pela MP nº 449/2008 c/c art. 225, III, do RPS.

02 - Diz o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, CFL1 35, de 06/06/2011, com ciência ao autuado em 09/06/2011, lavrado por ter a empresa deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Informa o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/10) que foi solicitada, através de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e de Termo de Intimação, de 13/08/2010 e 20/09/2010, respectivamente, uma série de documentos relativos aos imóveis integrantes do condomínio. Após revisão no procedimento, foi encerrada a diligência e aberta uma nova, com a emissão, em 25/02/2011, de novo TIPF através do qual foram solicitadas informações referentes aos proprietários dos lotes (nome, endereço, CPF), bem como sobre a situação das correspondentes obras (quadra/ lote e status da obra). Com o não atendimento do solicitado foi emitido, em 22/03/2011, Termo de Intimação

Fiscal – TIF solicitando as mesmas informações do TIPF, o qual também não foi atendido, motivo pelo qual foi lavrado o presente AIOA.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e artigos 283, II “b” e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado

pelo Decreto n.º 3.048/99.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 06/06/2011

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.**

Constitui infração à legislação deixar a empresa de prestar informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**CONDOMÍNIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA.**

O condomínio é equiparado a empresa, embora não tenha personalidade jurídica.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

As normas consideradas ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**

03 – Em seu recurso o contribuinte questiona a decisão recorrida *in totum* no seu contexto idêntico ao da impugnação quanto a não aplicação da multa por não ser obrigado a apresentar as informações solicitadas pela D. Fiscalização. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Entendo nesse caso que deve ser improvido o recurso do contribuinte, explico.

06 – Diz o contribuinte em algumas passagens da impugnação, confessando os termos da multa, *verbis*:

Por entender que a fiscalização devia respeito aos direitos constitucionais de sigilo de dados e inviolabilidade do lar familiar, eis que as informações solicitadas não diziam respeito ao Condomínio, mas sim a pessoas físicas, terceiros, não foram fornecidas as informações, eis que não sendo o Condomínio alvo da fiscalização, não estava obrigado a entregar documentos de terceiros que porventura detivesse a posse, nem realizar diligência a cargo da fiscalização, como parecia ser a vontade dos fiscais.

(...) omissis

No presente caso, o Condomínio não descumpriu a lei ao deixar de coletar e fornecer os dados solicitados pela fiscalização, pois estes diziam respeito às residências familiares de terceiros, pessoas físicas, responsáveis exclusivas pelo recolhimento previdenciário de suas respectivas obras e, portanto, únicas legitimadas para receber do Fisco intimações para entregar as informações relativas às construções das quais são proprietários.

07 – Pois bem. Entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbido do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Auto de Infração se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. No caso adoto como razões de decidir a decisão recorrida na forma do art. 114 § 12, I do RICARF, *verbis*:

*“A empresa foi autuada por não apresentar documentos e informações relativos aos proprietários de terrenos do condomínio, bem como das respectivas obras de construção civil neles em andamento.*

*O contribuinte alega não poder ser sujeito passivo da obrigação acessória que, na sua definição, seria o “suspeito de alguma irregularidade tributária”. Nesse contexto assevera que “as disposições mencionadas no Auto em suporte à aplicação da penalidade da multa se referem, todas, às empresas destinatárias da fiscalização”, inexistindo qualquer remissão à coleta de dados de terceiras pessoas.*

*Equivoca-se, entretanto.*

*Como cediço, a obrigação tributária é principal ou acessória, ex vi do art. 113 do CTN. A obrigação principal, grosso modo, é aquela de pagar o tributo (§ 1º), vinculando na sujeição passiva os contribuinte ou responsáveis (CTN, art.121, § único, I e II).*

*Já a obrigação acessória, naquele codex descrita como as prestações positivas ou negativas decorrentes da legislação tributária a serem prestadas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos (§ 2º), vinculam na sujeição passiva toda e qualquer pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto, independentemente de serem contribuintes ou responsáveis pela obrigação tributária principal.*

*Leandro Paulsen, em sua conhecida obra Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência<sup>2</sup>, assim se posiciona em seus comentários acerca do art. 122 do CTN, verbis:*

*“Em se tratando de obrigação tributária acessória, não entra em questão se a pessoa a ela obrigada é contribuinte ou responsável tributário por determinado tributo, se goza ou não de imunidade. Todos, contribuintes ou não, seja em que situação estiverem, são obrigados a colaborar com a fiscalização tributária.*

*Assim, a condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá, única e exclusivamente da previsão, pela legislação tributária, de que esteja obrigado a fazer, não fazer ou tolerar em benefício da atividade tributária.”*

*In casu, tal previsão é aquela arrolada na folha de rosto do AIOA (Lei n.º 8.212, art. 32, III e § 11, c/c Decreto n.º 3.048/99, art. 225, III), e dispõe que as empresas são obrigadas a prestar à SRF todas as informações cadastrais, financeira e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida.*

*Nesse contexto, é bastante razoável a determinação fiscal de que o Condomínio relacione, tão somente, os proprietários de imóvel e o status das obras, a saber, se estão concluídas, em andamento ou não iniciadas. Tais informações não demandarão nenhum esforço adicional do sujeito passivo da obrigação acessória, mormente porque sua própria convenção relaciona, entre os seus deveres, aprovar as plantas modificativas do projeto padrão (conforme itens 3 e 3.1) e zelar pela execução dos projetos, inclusive pela verificação de se as obras estão terminadas ou paralisadas por período superior a 3 meses (item 4.8), para as providências a seu encargo.*

*Nada demais, portanto, lhe é exigido. Se não o cumpre, obstaculiza o procedimento fiscal. No mesmo sentido, não lhe cabe sugerir os procedimentos a serem adotados pela fiscalização, nem relacionar quais as condutas adotadas por outras Delegacias em situações similares. Cabe-lhe apenas cumprir com a determinação legal e fiscal, sujeitando-se ao apenamento em caso de descumprimento.*

Rebatendo os Equívocos Constantes dos Relatórios

Neste tópico a autuada afirma a inexatidão da equiparação do condomínio a empresa por não se constituir como pessoa física nem tampouco estar legalmente estabelecido como pessoa jurídica.

Relativamente às contribuições sociais previdenciárias, os condomínios são considerados “empresas”, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – empregador doméstico – a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único: Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.”(grifamos)

Esclarece a Instrução Normativa RFB N.º 971, de 13/11/2009:

Art. 3º (...)

§ 4º Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias:

(...)

III - a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio; (grifamos)

Em assim sendo, embora trate-se de ente *sui generis*, que não possui personalidade jurídica, o condomínio é passível de ser equiparado a empresa relativamente às suas obrigações principais e acessórias.

Da Forma Equivocada Escolhida Para Obtenção dos Dados

Sob este título, a defendente contesta a solicitação do fisco, argumentando que há outras formas de se obter as informações requeridas.

Para uma correta abordagem do assunto, faz-se necessário proceder a análise da situação fática com que se depara.

A Convenção de Condomínio apresentada pela autuada em sua impugnação (fls. 66/86), prevê, no Capítulo XII – Da Edificação de Residências Pelos Condôminos (artigos 47/52), que as residências aprovadas são térreas, com 77,415 m<sup>2</sup> de área construída, ficando facultado ao adquirente o direito de personalizar o projeto padrão, desde que observe as restrições urbanísticas e edáficas que enumera.

O novo projeto, acompanhado dos respectivos memoriais, deverá passar pelo crivo do condomínio antes de ser submetido às autoridades competentes, não podendo a construção ser iniciada sem estar cumprida essa exigência (art. 9º, “s”).

Por outro lado, o parágrafo único do art. 11 determina que o regimento interno do condomínio disporá, necessariamente, sobre o horário em que será permitido o ingresso e permanência, dentre outros, de trabalhadores contratados, veículos de carga e representantes de órgãos públicos como companhia de energia elétrica.

De todo o acima exposto, conclui-se que o condomínio necessariamente tem que manter controle sobre as obras executadas em seu interior, sejam elas a construção de residência pelo projeto padrão ou por projeto alternativo, do qual obrigatoriamente deverá ter conhecimento, uma vez que é indispensável sua aprovação prévia. Em ambas as situações deve ter controle sobre o fluxo de pessoas e materiais necessários à execução da obra, previsão expressa para o regimento interno.

Assim sendo, afasta-se a argumentação trazida pela impugnante, nesse e em outros tópicos, no sentido de não possuir as informações solicitadas – em especial os nomes dos proprietários, se há obras em andamento no terreno e em que estágio se encontra - e de tentativa de transferência ao condomínio do trabalho de levantamento e cruzamento de dados destinados a identificar obras sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Tendo o condomínio conhecimento de informações de interesse do fisco, é seu dever legal fornecê-las quando devidamente intimado a assim proceder, mesmo que essas informações não sejam relativas às suas próprias obrigações previdenciárias.

Da ofensa a preceitos constitucionais e ilegalidade na coleta de informações sobre contribuintes

Em sua impugnação, a autuada alegou que solicitação, por parte da fiscalização, de informações relativas a obras executadas nos lotes integrantes do condomínio e seus proprietários constitui ofensa a preceitos constitucionais invioláveis, tais como o sigilo de dados e inviolabilidade da privacidade, além de interpretação equivocada de preceitos legais, considerando serem os condôminos os únicos legitimados para receber

do fisco intimações para fornecer informações relativas às construções das quais são proprietários.

A autuada evoca os incisos X e XII do art. 5.º da Constituição Federal, os quais afirmam serem invioláveis: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

As informações solicitadas sobre os proprietários e obras em execução ou executadas nos lotes do condomínio, de natureza meramente cadastrais e de conhecimento

obrigatório por parte do condomínio, segundo suas próprias normas internas, certamente não se enquadram no rol de inviolabilidades trazido pelos citados incisos, não estando protegidas pelo sigilo e, conforme anteriormente tratado, sendo de interesse da fiscalização, deve o condomínio prestar esses esclarecimentos, consoante legislação que embasa a autuação em discussão, a qual encontra-se devidamente explicitada no próprio auto de infração (fl. 2).

As alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo com plena vigência não podem ser apreciadas na esfera administrativa, pois é o Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Os mecanismos de controle da legalidade e da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa; não competindo à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

A atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, na estrita observância do art. 142, parágrafo único, do CTN. A reforçar tal vinculação, o Decreto nº 70.235/72 (DOU de 07/03/1972), que regula o Processo Administrativo Fiscal federal, e a Portaria RFB nº 10.875/2007 (DOU de 24/08/2007), que também regula o Processo Administrativo Fiscal previdenciário assim dispõem:

Decreto nº 70.235/72: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Portaria RFB nº 10.875/2007: “Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.” (g.n.)

Portanto, não será afastada a aplicação das citadas normas legais por entender a impugnante que contrariam disposições da Constituição Federal.”

08 – Outrossim, equivocou-se o contribuinte quanto à solicitação de informações da D. Fiscalização pois ela consegue atualmente ter acesso a dados financeiros do contribuinte sem necessidade de ordem judicial e portanto não merece guarida fazendo um comparativo com esse

procedimento utilizado no IRPF dada superveniência de entendimento do STF, cristalizado na tese fixada em 2016 pela repercussão geral atribuída ao RE 601.314.

09 - Neste particular, assim se manifestou aquela corte: *o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Com efeito, tal decisão categorizou a quebra de sigilo regulada pela legislação complementar como transferência de responsabilidade, na medida em que a proteção migra da seara bancária para a fiscal, resguardados os requisitos objetivos voltados para garantia do procedimento.*

10 – Portanto o Fisco não precisava de ordem judicial para a obtenção de tais informações simples e objetivas, mas caso quisesse, seria o condomínio que deveria atuar nesse sentido na busca de ordem judicial para não entregar tais informações justificando na Justiça Federal o porquê da não entrega de tais dados.

11 - Portanto conheço e entendo por negar provimento ao recurso voluntário na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso